



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.902885/2010-92
ACÓRDÃO	1001-003.951 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80, Nº 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-63.074, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto- SP que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 0311.93486.141105.1.3.02-2920, a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao ano- calendário de 2003 no valor de R\$ 642.328,87.

A DERAT- RJ emitiu o Despacho Decisório nº. 858239388 de e-fl. 19, cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 642.328,87 Valor na DIPJ R\$ 642.328,83 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.902.864,38 IRPJ devido: R\$ 3.280.535,55 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2010.

PRINCIPAL MULTA JUROS

831.430,49 166.285,09 419.207,25

(...)"

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que declarou, por meio do PER/DCOMP nº 20311.93486.141105.1.3.02-2920, transmitido em 14/11/2005 (doc. 02), compensações de débitos de COFINS, no valor de R\$ 831.430,39, com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 (valor original de R\$ 642.328,87).

Noticiou que em despacho decisório, cuja ciência se deu em 16/03/2010, a DERAT/RJ decidiu por não homologar as compensações formalizadas através do PER/DCOMP anteriormente mencionado, sob a justificativa de não haver Saldo Negativo de IRPJ disponível para a compensação.

Pontuou que a decisão recorrida, não restou confirmada a existência do Imposto de Renda Retido na Fonte, no montante de R\$ 724.009,71, razão pela qual, concluiu-se que não havia saldo negativo de IRPJ disponível para a compensação.

Destacou que de acordo com a legislação fiscal, na hipótese da pessoa jurídica receber de outra pessoa jurídica importâncias a título de comissões e corretagens relativas a administração de cartão de crédito, deve a pessoa jurídica beneficiária efetuar o recolhimento do imposto, à alíquota de 1,5%, não se aplicando ao caso a hipótese de retenção pela fonte pagadora.

Asseverou que no caso em tela, o Saldo Negativo de IRPJ ora requerido foi composto de acordo com os valores constantes na planilha anexa (doc. 04). Uma parte desse saldo advém de retenções na fonte sofridas pela Manifestante e a outra parte de situações em que ela própria efetuou o recolhimento do imposto via Darf, totalizando o montante de R\$ 724.009,71, conforme demonstrado.

Sustentou que as retenções de Imposto de Renda sofridas pela manifestante durante o ano calendário de 2003, são claramente comprovadas pelas informações constantes nos informes de rendimento fornecidos pelas fontes pagadoras, bem como pelas DIRFs das respectivas fontes, onde declaram o valor retido a título de Imposto de Renda do beneficiário.

Aduziu que restou demonstrado o IRRF no valor de R\$ 724.009,71 e, por consequência, o Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 642.328,87, pleiteado no PER/DCOMP em referência.

Pugnou pela reforma da decisão proferida no processo, para que seja integralmente deferida a compensação pleiteada.

Requeru ainda, que não seja efetuada a cobrança dos débitos compensados com a suposta insuficiência do crédito até o julgamento da presente manifestação de inconformidade.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 14-63.074/DRJ/RPO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado (e-fls. 291/302).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 312/446):

“ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO — DERAT.

Processo Administrativo n. 15374.902885/2010-92

Acórdão DRJ/RPO n. 14-63.074

PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita nº CNPJ/MF sob o n.º 33.098.658/0001-37, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100, 92 andar, Torre Conceição, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, vem, por sua advogada (doc. 01), apresentar, RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do

artigo 33, do Decreto n. 70.235/72, contra a decisão proferida no processo em referência (doc. 02), pelos motivos abaixo aduzidos.

Requer que o Recurso ora apresentado seja remetido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de março de 2017.

(...)

ILMO. SENHOR RELATOR DO E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS Processo Administrativo n. 15374.902885/2010-92

Acórdão DRJ/RPO n. 14-63.074

Senhores Julgadores,

I — DA TEMPESTIVIDADE

1. De acordo com o comprovante de recebimento anexo (doc. 03), o Recorrente tomou ciência do acórdão ora recorrido em 08.02.2017 e a partir de então se iniciou o prazo de 30 dias para apresentação de Recurso Voluntário, de acordo com a disposição contida no artigo 33, do Decreto 70.235/721.

2. Conforme artigo 59, do Decreto n. 70.235/722, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, os prazos serão contínuos e em sua contagem será excluído o dia de início e incluído o dia de vencimento, sendo que este último apenas ocorrerá nos dias em que houver expediente normal do órgão em que o ato deverá ser cumprido.

3. Sendo assim, levando-se em consideração a data da ciência do acórdão proferido nos autos (08.02.2017 — quarta-feira) e o início do prazo para Recurso (09.02.2017 — quinta-feira), conclui-se que o vencimento dos 30 dias se dá em 10.03.2017 (sexta-feira), de modo que a referida defesa administrativa se mostra tempestiva.

II - DOS FATOS

1. Trata-se de pedido de compensação (doc. 03 da manifestação de inconformidade) da Recorrente, visando compensar crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano calendário de 2003, no valor original de R\$ 642.328,83, com débitos correntes próprios.

2. Em 16/03/2010, a Recorrente tomou ciência do despacho decisório eletrônico da Receita Federal do Brasil, por meio do qual indeferiu integralmente o pedido de compensação, sob a justificativa de não haver Saldo Negativo de IRPJ disponível para compensação.

3. Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/RPO, reconhecendo tão somente o direito creditório de R\$ 288.162,79. Por consequência, homologou a compensação formalizada nº PER/DComp n 20311.93486.141105.1.3.02-2920, até o limite do crédito reconhecido, remanescendo um débito de R\$ 1.103.663,46, já acrescido de multa e juros.

4. A DRJ/RPO justificou o indeferimento do direito creditório de R\$ 354.166,098, em razão da (i) impossibilidade de dedução de IRRF (receita 8045), no valor total de R\$ 80.805,15, decorrente de comissões de corretagem de serviços de administração de cartão de crédito, pois as empresas beneficiárias são a Visanet S/A e a Redecard S/A. e (ii) pela não comprovação do oferecimento à tributação os rendimentos das aplicações financeiras (IRRF), no valor de R\$ 273.360,89.

5. Todavia, conforme adiante se demonstrará, o mencionado acórdão que indeferiu o pleito da Recorrente não merece prosperar e deve ser reformado.

III — DO DIREITO AO RECONHECIMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO DE IRRF

6. Inicialmente, a Recorrente reconhece como devido o débito originado pela utilização do crédito tributário de IRRF (código 8045), no valor de R\$ 80.805,15, decorrente de comissões de corretagem de serviços de administração de cartão de crédito às empresas beneficiárias Visanet S/A e a Redecard S/A. Todavia, protesta pela posterior juntada do comprovante de recolhimento.

7. Como dito, a DRJ/RPO, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não reconheceu o direito creditório de R\$ 273.360,89, sob o fundamento de que as receitas financeiras apuradas e declaradas na DIPJ/2004, não foram oferecidas à tributação e, portanto, inviável a dedução do IRRF sobre respectivas receitas.

8. No entanto, as receitas financeiras que deram origem ao crédito de IRRF pleiteado foram oferecidas à tributação pelo IRRF, na medida em que os rendimentos foram auferidos nos anos calendários de 1998 a 2003, pelo regime de competência, em consonância à legislação fiscal aplicável ao caso.

9. Todavia, nota-se nos Informes de Rendimentos desses mesmos períodos, a incidência do IRRF sobre tais rendimentos se dá no momento do resgate das referidas aplicações financeiras, à luz do regime de caixa.

10. Portanto, ao observar, isoladamente, o ano calendário de 2003, contata-se que não haveria saldo de IRRF a ser compensado, todavia, esta não é a mesma conclusão ao analisar os exercícios anteriores em que as tais receitas foram tributadas pelo IRRF (doc. 04), conforme se verifica da documentação anexa, as receitas oriundas das operações financeiras foram devidamente oferecidas à tributação no decorrer no ano calendário de 1998 a 2003.

(...)

11. Isso porque, em cumprimento ao que determina a legislação contábil e fiscal (art. 373 do RIR/994), há descasamento entre o momento em que ocorrem as retenções de IR sobre operações financeiras (no resgate) e o momento em que referidos rendimentos são contabilmente registrados e oferecidos à tributação (rendimento auferido sem o efetivo resgate).

12. Nesse sentido, vale destacar o disposto no artigo 177 da Lei 6.404/76:

(...)

13. Por sua vez, a Resolução CFC n. 750/93, em seu artigo 92, determina que "as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento".

14. Desta feita, as receitas e despesas são apropriadas ao período em função de sua incorrência e da vinculação da despesa à receita, independente de seus reflexos no caixa.

15. Por outro lado, as retenções na fonte de Imposto de Renda obedecem ao regime de caixa, isto é, são efetuadas por ocasião do pagamento dos rendimentos, conforme dispõe o inciso II do art. 732 do RIR/99:

(...)

16. Portanto, conclui-se que a Recorrente efetuou a correta utilização do IRRF sobre suas aplicações financeiras na composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, em razão da tributação desses rendimentos pelo IRPJ nos exercícios de 1998 a 2003. Logo, resta demonstrada a suficiência do direito creditório, razão pela qual a compensação, vinculada a tais créditos, deve ser homologada.

17. Vale destacar que o CARF, com a edição da Súmula 805, já consolidou entendimento favorável à sistemática de reconhecimento de receitas e despesas decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa (regime de competência) e o aproveitamento do respectivo IRRF (regime de caixa) na apuração do IRPJ, conforme se verifica nos trechos do julgados a seguir apresentados:

(...)

18. Desse modo, deve-se ser reconhecido o crédito em questão, com a consequente homologação da compensação em sua integralidade.

IV - DO PEDIDO

19. Pelo exposto, requer a Recorrente, diante da situação fática apresentada, a reforma parcial da decisão proferida pela DRJ/RPO, com o consequente provimento deste Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório pretendido, com a consequente homologação da compensação realizada ou, ao menos, que os autos sejam remetidos à

Autoridade Fiscal para averiguação das informações ora apresentadas, mediante procedimento de diligência.

20. Protesta pela juntada dos documentos anexos e por outros que se fizerem necessários.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 10 de março de 2017.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2003 no valor de R\$ 354.166,08 (R\$ 642.328,87 - R\$ 0,00 DRF- R\$ 288.162,79 DRJ) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2003. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais créditos, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo o crédito pleiteado.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 291/302):

“(…)

Como a referida retenção ocorreu em julho/2003, portanto após o balanço de encerramento da empresa Fininvest Participações Ltda, o contribuinte Provar Negócios de Varejo Ltda pode, em tese, deduzir este IRRF de seu próprio imposto apurado no ajuste anual, desde que a respectiva receita seja oferecida à tributação.

Pelas telas do sistema DIRF acima, podemos constatar que os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras recebidos pelo contribuinte, que originaram as retenções de IRRF cód 3426 totalizaram R\$ 1.366.805,35 (R\$ 1.354.116,19 + R\$ 12.689,16).

No entanto, o contribuinte não ofereceu à tributação as receitas financeiras na DIPJ/2004, estando “zerada” a linha 24 da ficha 06A:

(…)

CONCLUSÃO

De todo o exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer em parte o direito creditório no valor de R\$ 288.162,79 em valores originais, referente ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, e HOMOLOGAR a DCOMP trazida a litígio até o limite do crédito ora reconhecido.

(…)”.

Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Inicialmente, em relação à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a contribuição social retida da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção da contribuição na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das

deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação 11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nas Súmulas abaixo relacionadas:

“Súmula CARF nº 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que

comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos em sede recursal, balancetes analíticos, DIPJ's e informes de rendimentos (e-fls. 351/446).

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a imposto de renda retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de

julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Sumula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator